



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO COJUR Nº 468/2018

Expediente CFM nº 7885/2018

EMENTA. RECURSO. DESOBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCOMPETÊNCIA DA CRE PARA REVER DECISÃO PRÓPRIA. DESPROVIDO O RECURSO.

- I. A Comissão Regional Eleitoral decidiu, com base no Despacho COJUR nº 410/2018, aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral, ampliar o prazo para juntada dos documentos pelas Chapas 2 e 3.
- II. Decisão tomada tendo com fundamento o art. 7º, §11 da Resolução CFM nº 2161/2017.
- III. Recurso Desprovido

Trata-se de recurso apresentado pela Chapa 1 – Em Defesa da Medicina, encaminhado pela Comissão Regional Eleitoral do CREMEB à Comissão Nacional Eleitoral do CFM, protocolado sob o expediente acima em referência.

Em resumo, alega o recorrente a nulidade da Decisão que deferiu o registro das chapas 2 e 3, tendo em vista:

- a) Que não caberia à Comissão Regional Eleitoral rever sua Decisão, tendo deixado de observar o devido processo
- b) Distorção do Despacho Cojur nº 410;
- c) Contradição ao disposto no referido Despacho.

Foram apresentadas Contrarrazões a pela Chapa 3 – Um Novo Tempo e pela Chapa 2 – CREMEB 100% Livre.

É o breve relatório.

- Da Análise Jurídica

Razão não assiste à Recorrente.

Cumpre, inicialmente, ratificar duas decisões já tomadas pela Comissão Nacional Eleitoral. Quando da análise dos Recursos da Chapa 2 e 3 a Comissão Nacional Eleitoral aprovou os Despachos COJUR nº 441 e 442, oportunidade em que verificou a perda superveniente do objeto do Recurso, tendo arquivado ambos os Recursos sem julgamento de mérito.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

A competência da Comissão Regional Eleitoral do CREMEB para rever a sua própria decisão está consignada no art. 7º, § 11, parte final da Resolução CFM nº 2161/2017, que consigna:

§11º A Comissão Regional Eleitoral deverá atestar a tempestividade e a legitimidade da interposição do recurso, enviando o(s) recurso(s) e as contrarrazões à Comissão Nacional Eleitoral do CFM, no prazo de 24 horas, sem prejuízo de nova análise da Comissão Regional Eleitoral.

Ao analisar os Recursos, a Comissão Nacional ratificou a Decisão da Comissão Regional Eleitoral, que corretamente interpretou *“que o prazo de 24 horas iniciar-se-ia apenas a partir da notificação do Despacho COJUR 410/2018, entendemos que tal prazo deverá ser assim considerado para todas as chapas, tendo em vista o princípio da isonomia”*

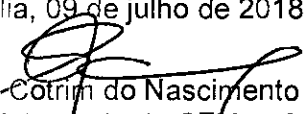
Isso porque, o Despacho COJUR nº 410/2018, ao deferir o Recurso, consignou na sua parte dispositiva a resposta ao pedido, tal qual fora formulado: fixou que o prazo final de complementação ou correção dos documentos da Chapa Recorrente seja o dia 26/06/2018, às 18:00 horas, evitando-se uma nulidade por julgamento *extra petita*

Tendo em vista que a Comissão Regional Eleitoral fora intimada da decisão após o referido dia, interpretou corretamente a Decisão da Comissão Nacional Eleitoral para determinar que o prazo iniciaria a sua contagem a partir da sua ciência.

Por todo o exposto, opina esta COJUR no sentido do desprovimento do Recurso, com a manutenção da Decisão Recorrida.

É o que nos parece, s.m.j.

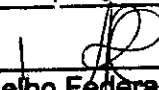
Brasília, 09 de julho de 2018


Allan Cotrim do Nascimento
Advogado do CFM


Raphael Rabelo Cunha Melo
Advogado do CFM

De acordo:

José Alejandro Bullón
Coordenados/COJUR

| | |
|---|----------------|
| Aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral do CFM | |
| Em | 20 / 07 / 2018 |
|  | |
| Conselho Federal de Medicina | |

2